



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.598 - ES (2017/0123548-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ABW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : AEROPORTO VEICULOS LTDA
AGRAVANTE : PME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
AGRAVANTE : PIANNA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
AGRAVANTE : PIANNA VEÍCULOS LTDA
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA CAITE DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : ORLANDO DIAS - ES000179A
ALEXANDRA FRANCISCO - ES009313
LUDMILA PITANGA SECCADIO - ES022030
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o único recuso cabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial é o agravo. Assim, a oposição de embargos incabíveis, no Tribunal de origem, não interrompe o prazo para interposição do agravo em recurso especial. Precedentes: **AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 981.438/RJ**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017; **AgRg no AREsp 162.026/RJ**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012; **AgInt no AREsp 909.307/SP**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.598 - ES (2017/0123548-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ABW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**
AGRAVANTE : **AEROPORTO VEICULOS LTDA**
AGRAVANTE : **PME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**
AGRAVANTE : **PIANNA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
AGRAVANTE : **PIANNA VEÍCULOS LTDA**
AGRAVANTE : **DISTRIBUIDORA CAITE DE BEBIDAS LTDA**
ADVOGADOS : **ORLANDO DIAS - ES000179A**
 : **ALEXANDRA FRANCISCO - ES009313**
 : **LUDMILA PITANGA SECCADIO - ES022030**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por ABW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e OUTROS, contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de seu agravo em recurso especial em razão da intempestividade (fls. 716/717).

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em resumo, "*após a intimação para complementar as custas processuais em momentos diferentes para o REsp e RE e após, ter os apelos inadmitidos por ausência dos originais [...] O remédio aplicável, seria o manejo de embargos de declaração, como assim realizado*" (fl. 724).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.598 - ES (2017/0123548-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Vistos, etc.

Trata-se de AGRADO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 04/02/2015, sendo o agravo somente interposto em 13/01/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, caput, do Código de Processo Civil de 1973.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 157.670/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19/10/2012; e AgRg no Ag 1335961/RS, 4.ª Turma, Rel. min. Marco Buzzi, DJe de 27/11/2012.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Conforme consignado na decisão agravada, reconheceu-se a intempestividade do agravo em recurso especial interposto em face de decisão que rejeitou os aclaratórios opostos contra decisão de admissibilidade do recurso especial.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os Embargos de Declaração oferecidos contra decisão de admissibilidade de Recurso Especial não interrompem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo para a interposição de recurso, porquanto são manifestamente incabíveis [...]
Sendo assim, mostra-se intempestivo o Agravo em Recurso Especial." (AgRg no AREsp 162.026/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012)

Nesse mesmo sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTEMPESTIVO.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO A QUAL RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART.

1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido que o Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, de forma que a oposição de embargos de declaração incabíveis, no Tribunal de origem, não interrompe o prazo para a interposição do Agravo.

III - O Agravante não apresenta, no recurso, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão a qual reconheceu a intempestividade recursal.

VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 981.438/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL.

INTEMPESTIVIDADE. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo.

Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 909.307/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)

Assim, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não prospera o presente recurso.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0123548-0

AgInt no
AREsp 1.108.598 /
ES

Números Origem: 00013882620104025001 201050010013880 526264

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : AEROPORTO VEICULOS LTDA
AGRAVANTE : PME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
AGRAVANTE : PIANNA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
AGRAVANTE : PIANNA VEÍCULOS LTDA
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA CAITE DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : ORLANDO DIAS - ES000179A
ALEXANDRA FRANCISCO - ES009313
LUDMILA PITANGA SECCADIO - ES022030
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : AEROPORTO VEICULOS LTDA
AGRAVANTE : PME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
AGRAVANTE : PIANNA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
AGRAVANTE : PIANNA VEÍCULOS LTDA
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA CAITE DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : ORLANDO DIAS - ES000179A
ALEXANDRA FRANCISCO - ES009313
LUDMILA PITANGA SECCADIO - ES022030
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.